



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória n. 627 de 2013			
Autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação à alínea "b" do § 1º, insira-se o § 2º, renumerem-se os §§ 2º, 3º, 4º e 5º para §§ 3º, 4º, 5º e 6º e inserem-se os §§ 7º e 8º ao art. 16 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.16:

§1º:

a)

b) em cada período-base, proporcionalmente calculado em relação à parte dos lucros, dividendos, juros sobre capital próprio ou participações recebidos pelo contribuinte, que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com o aumento do valor do bem do ativo.

c)

§ 2º O disposto na alínea "b" do parágrafo anterior:

a) não se aplica quando decorrer de bem cujo valor seja realizado na forma da alínea "c" do mesmo parágrafo;

b) terá o valor dele resultante limitado à proporção da parcela do saldo da subconta do investimento que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com o aumento do valor do bem do ativo.

§ 3º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o ganho será tributado.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, e deverá, nesse caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho.

§ 5º Na hipótese de a subscrição de capital social de que trata o caput ser feita por meio da entrega de participação societária, será considerada realização, nos termos na alínea "c" do § 1º, a absorção do patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, pela pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se inclusive quando a investida absorver, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, o patrimônio da pessoa jurídica que teve o capital social

Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional
Recebido em 4/11/2013, às 11h50
Thiago Castro, Mat. 229754

subscrito por meio do recebimento da participação societária.

§ 7º Nas hipóteses dos §§ 4º e 5º e na hipótese de integralização de capital de que trata a alínea "c" do § 1º, o ganho de capital que trata o caput poderá ser diferido e será computado na determinação do lucro real na forma do § 1º, caso a pessoa jurídica mantenha controle dos ativos a que se refere o valor justo de forma a permitir a identificação de movimentações, datas e valores pelas respectivas controladas e coligadas.

§ 8º O controle de que trata o § 7º será disciplinado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A parcela dos lucros/dividendos que deve ser considerada como parâmetro para determinar a realização, em cada período-base, do valor justo deve ter por limite o próprio valor justo desse bem (consignado na subconta do investimento), pois, a depender do valor dos lucros/dividendos, esse valor justo será realizado muito mais rapidamente que o próprio uso desse ativo pela empresa que o recebeu em integralização de seus valores mobiliários.

A forma proposta pela RFB não parece justa, principalmente quando comparada com a situação da realização do valor justo de um bem depreciable/amortizável, pois não há, como nesse caso, um tratamento fiscal simétrico/neutro, pois a tributação no investidor não é precedida de uma dedução na controlada/coligada. A realização na forma descrita na minuta de MP poderá acarretar a tributação do valor justo muito rapidamente, quando comparado com o tempo que o bem é capaz de gerar lucros.

Por essa razão, propõe-se também uma nova redação ao item "b" do § 1º, acrescentando na segunda parte dessa nova redação o conceito de limitação da realização do valor justo ao próprio saldo da subconta do investimento. Além disso, também é proposto a inserção de dispositivo elucidando que não se aplica a realização pelo recebimento de lucros/dividendos caso o bem seja depreciable/amortizável/baixado.

A inclusão dos §§ 7º e 8º se justifica uma vez que o controle de tributação do valor justo em operações de incorporação, fusão e cisão já está disciplinado pela Medida Provisória, notadamente pelo seu art. 25, de forma que seria desnecessária uma previsão específica e que implicaria na precipitação da tributação antes da efetiva realização do ativo sujeito à avaliação pelo valor justo, o que somente ocorre quando da transferência do ativo a terceiros.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de novembro de 2013.

